I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS II

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho

Janaína Machado Sturza – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-050-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL E OS REFLEXOS DA PROTEÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

INCORPORATION OF HUMAN DIRECTORS TREATIES IN BRAZIL AND THE REFLECTIONS OF PROTECTION IN LABOR LAW

Andreia Ferreira Noronha
Fernanda Fernandes da Silva

Resumo

O presente artigo visa estudar a incorporação dos tratados de Direitos Humanos no ordenamento nacional e os reflexos na proteção dos trabalhadores. A metodologia utilizada caracteriza-se pela pesquisa bibliográfica a partir de uma análise geral da incorporação dos tratados de Direitos Humanos utilizando-se do método dedutivo. Verifica-se que houve uma significativa evolução da absorção de direitos humanos com a constituição de 88 e posteriormente formalizada com a emenda constitucional 45. Contudo, ainda requer dos operadores do direito maior persistência na aplicação das normas protetivas, principalmente quando se trata de direitos humanos no âmbito trabalhista.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direito do trabalho, Incorporação dos tratados, Convencionalidade, Relações laborais

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to study the incorporation of Human Rights in the national order and the effects on the protection of workers. The methodology used is characterized by bibliographic research based on a general analysis of the incorporation of human rights using the deductive method. It was seen that there has been a significant evolution in the absorption of human rights with the constitution of 88 and formalized after the constitutional amendment 45. However, operators of the law still require greater persistence in the application of protective rules, especially when it comes to human rights in the scope of labor.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Labor law, Incorporation of treaties, Conventionality, Labor relations

O ISOLAMENTO SOCIAL NO CONTEXTO PANDÊMICO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À VIDA: UMA PONDERAÇÃO BIOÉTICO-JURÍDICA À LUZ DOS PRESSUPOSTOS AUTONOMIA E ALTERIDADE

SOCIAL ISOLATION IN THE PANDEMIC CONTEXT AS AN INSTRUMENT FOR LIFE PROTECTION: A BIOETHICAL-LEGAL WEIGHTING IN THE LIGHT OF ASSUMPTIONS AUTONOMY AND ALTERITY

Ana Thereza Meireles Araújo [1]
Sara Bomfim Santa Rosa [2]

Resumo

Trabalho destinado a analisar a relevância do isolamento social como medida de proteção ao direito à vida, a partir de pressupostos relacionados à Bioética e ao Direito, como a autonomia e a alteridade. Buscou-se compreender a medida de incidência da autonomia e da alteridade no âmbito das relações sociais para contextualizá-las ao ambiente de pandemia. Por fim, buscou-se identificar os fundamentos que sustentam a necessidade de garantir a obrigatoriedade do isolamento social, ponderando a importância de preservar a autonomia das pessoas, mas visando garantir o direito à vida de todos. A pesquisa tem natureza qualitativa tendo como método o dedutivo.

Palavras-chave: Isolamento social, Pandemia, Direito à vida, Autonomia, Alteridade

Abstract/Resumen/Résumé

Work aimed at analyzing the relevance of social isolation as a measure to protect the right to life, based on assumptions related to Bioethics and the Law, such as autonomy and alterity. We sought to understand the measure of incidence of autonomy and otherness in the context of social relations to contextualize them in the pandemic environment. Finally, we sought to identify the fundamentals that support the need to guarantee the mandatory social isolation, considering the importance of preserving people's autonomy, but aiming to guarantee everyone's right to life. The research has a qualitative nature having as the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social isolation, Pandemic, Right to life, Autonomy, Blackness

---

[1] Pós-doutoranda em Medicina pela UFBA. Doutora em Direito pela UFBA. Professora da UCSal, UNEB e Faculdade Baiana de Direito

[2] Mestranda em Direitos Fundamentais e Alteridade pela Universidade Católica do Salvador (UCSal/BA).

1 INTRODUÇÃO

O planeta está vivenciando uma pandemia provocada pelo COVID-19 ou novo coronavírus, que tem produzido um contexto de incertezas políticas, econômicas, jurídicas e éticas em muitos países. É perceptível o quanto esse vírus tem proporcionado debates sobre democracia, direitos humanos e garantias fundamentais. O Direito e a Bioética são chamados, então, a promover reflexões adequadas ao contexto pandêmico, tendo em vista a necessária proteção da vida da espécie humana.

O objetivo da pesquisa é analisar o isolamento social como um instrumento necessário e capaz de proteger o direito à vida, sem desconsiderar, como fundamentos das relações sociais, os pressupostos *autonomia* e *alteridade.* Busca-se, então, avaliar a medida de contribuição de tais pressupostos na ponderação que pode justificar o uso do isolamento social como medida fundamental à manutenção do direito à vida de todos.

A relevância desta pesquisa assenta justamente na necessidade de discutir a temática, evidentemente recente e carente de reflexões do Direito e da Bioética. Cumpre às duas áreas contribuir em prol da garantia dos direitos da pessoa humana a partir de pressupostos que fundamentam a necessidade de preservar a sua existência.

Esta pesquisa tem natureza qualitativa, na medida em que busca, através de um levantamento teórico qualificado, a construção de um entendimento a respeito dos principais argumentos relacionados ao problema em destaque. A metodologia perpassa pelo uso da perspectiva dedutiva.

O primeiro capítulo parte da necessidade de relacionar a autonomia à alteridade, ou seja, não há como uma pessoa ser livre para fazer as suas escolhas sem que ela valorize essa mesma capacidade no Outro. O segundo traz abordagem a respeito do contexto pandêmico vivenciado, por meio, principalmente, do debate a respeito do isolamento social como uma medida restritiva da liberdade das pessoas para a proteção da vida. Por fim, no terceiro, buscou-se uma ponderação no que tange ao uso do instrumento do isolamento social em prol de promover a garantia fundamental da vida.

2 AUTONOMIA E ALTERIDADE COMO FUNDAMENTOS DAS RELAÇÕES SOCIAIS

Maria do Céu Patrão Neves compreende a alteridade como

> um termo de etimologia latina derivado do substantivo alteritas, atis que significa "diversidade", "diferença", tendo na sua raiz o adjectivo alter, era, erum, significando "outro", "um de dois". Podemos ainda acrescentar que o termo latino alte é já formado a partir das palavras gregas allos, que se traduz por "outro" (por apócope, ou perda de fonema), e eteros, ou "outro", "diverso" ou "oposto". (NEVES, 2017, p. 71)

Pensar através da alteridade é a forma de revelar a solidariedade entre os seres humanos, é demonstrar amor pelo próximo e, com isso, evidenciar o acolhimento de uma realidade que, embora não seja própria, é capaz de afetar por, simplesmente, existir. Nessa perspectiva, a alteridade deve ser inserida nas interpretações jurídicas para que a justiça e a equidade, realmente, se expressem a partir do Direito. Para isso, é importante que as pessoas se arvorem em decidir além de si mesmas, bem como em reconhecer as escolhas do seu semelhante como necessárias a ele e à sua experiência de vulnerabilidade (AGUIAR, 2006).

Conforme Levinas, a atribuição de um universalismo preexistente ao mundo é temerária, haja vista que as pessoas são diferentes, umas são mais vulneráveis do que outras, logo, precisam de maior proteção tanto do Estado como da sociedade. Perpetuar uma ordem jurídica que não se inclina às pessoas mais carentes de amparo, seja por uma vulnerabilidade física ou por uma divergência ante a moral dominante, consiste em eternizar um Direito austero e ineficaz (LEVINAS, 1993, p.126-127).

Em consonância ao pensamento levinasiano, Mônica Aguiar entende que a ética proposta pela alteridade apreende as vulnerabilidades inerentes ao indivíduo, ou seja, as suas singularidades, e se propõe a mitigá-las, seja mediante uma política pública ou um trabalho voluntário exercido por um grupo social. Dessa forma, "o foco já não é mais o eu perante o outro, mas os outros frente ao mesmo" (AGUIAR, 2006, p.16).

O ser humano só alcançará o ápice da felicidade quando reafirmar, diariamente, a alteridade como a essência necessária às relações em sociedade. Com isso, criar-se-á um ambiente social menos autocentrado e mais proliferador do cuidado direcionado ao Outro (BERNARDES, 2012, p.88).

A alteridade não se perfaz em meio à unificação cultural, pois ela precisa do diferente para existir tanto como postulado quanto como experiência. Assim, reconhecer a identidade do Outro e validá-la é pressuposto para uma convivência fundamentada pela outridade, a qual não descreve um ser inferior ou idêntico, mas diferente, digno e capaz de se relacionar eticamente com o Mesmo (NEVES, 2017).

Para Levinas, a alteridade ocorre quando "o rosto de outrem – o do absolutamente outro – desperta na identidade do eu a incessível responsabilidade pelo outro homem e a

dignidade de eleito" (LEVINAS, 2004, p. 238).

Em prol de concretizar a ideia do que de fato possa ser alteridade, pode-se partir de alguns pressupostos comuns à Bioética e ao Direito.

A maneira de se fomentar a identidade de uma pessoa é viabilizando a realização da sua autonomia, por meio do contato com o próximo (BROCHADO, 2018, p. 103).

Ana Thereza Meirelles e Mônica Aguiar relacionam os conceitos de alteridade e autonomia com o objetivo de garantir que o princípio da dignidade da pessoa humana seja efetivado, através da apreensão e aplicação do pluralismo cultural disposto na Constituição Federal de 1988. Essa compreensão é importante para que a autonomia existencial seja respeitada e, por meio da percepção de que os direitos fundamentais não são taxativos, então, acolher novas garantias que visem a mitigação de vulnerabilidades. (MEIRELLES; AGUIAR, 2018, p. 125-126)

Os dilemas existenciais sempre provocaram a atuação do Direito em prol da garantia de que fosse preservada a autonomia, mesmo que, primordialmente, a autonomia da vontade tenha sido "objetivamente considerada a partir da ótica do liberalismo". Percebe-se que a bioética e o ordenamento jurídico devem ser compreendidos em conjunto, caso contrário, o exercício do direito à liberdade de escolha será ineficaz (MEIRELLES, AGUIAR, 2017, p.716-717).

A autonomia tornou-se postulado durante a Idade Moderna, ou seja, no período histórico marcado pelo renascimento da cultura greco-romana, pelo individualismo, pelo pensamento científico e humanista. Por isso, a apreensão da autonomia pelo Direito é marcada pela supervalorização da igualdade formal, isto é, pela ideia de universalidade, de totalidade, na qual não existem diferenças quanto às características e às necessidades de cada um. Contudo, embora as pessoas sejam livres para fazerem as suas escolha, a autonomia delas não pode ser irresponsável para com o meio social onde estão inseridas, bem como para os vulneráveis que fazem parte dele (BROCHADO, 2018, p. 77-79).

É preciso assimilar os conceitos de autonomia e alteridade conjuntamente para que a convivência social seja saudável. A possibilidade de dar as diretrizes para a própria vida é condicionada à ações que não lesem a dignidade alheia. Por isso, "o sujeito não pode fazer do exercício de sua autonomia um risco à esfera jurídica de terceiros". (MORAES; CASTRO, 2014, p.801). Esse pressuposto é fundamental para a compreensão da discussão quanto à fundamentação da legitimidade do isolamento social no contexto da pandemia.

Ao estabelecer um diálogo entre a autonomia e a bioética, fomenta-se discussões

aprofundadas sobre o alcance da noção de dignidade humana, tendo em vista que esse encontro traz consigo a ciência médica, sanitária e as problemáticas relacionadas ao Direito. (MEIRELLES, AGUIAR, 2017).

Perceber que o significado de dignidade não é padronizado, mas individual e de acordo com os valores, revela a importância de valorar o Outro para que haja liberdade dentro da sociedade. (MORAES; CASTRO, 2014, p. 790).

Dentro desse prisma, os "impasses biojurídicos" devem ser sanados, por intermédio dos direitos fundamentais e do postulado da alteridade, pois, sem a experiência de uma relação social ética, o ser humano e a sociedade sucumbirão ao egocentrismo. Aliás, "os seres humanos estão imanentemente ligados pelo sentido de alteridade se concebidos como possuidores de uma dignidade intrínseca, natural e incondicionada". É necessário que essa conexão natural não seja marginalizada em razão de uma existência artificial, ou seja, de uma vida que embora reconheça a espécie humana desconheça a humanidade nela. (MEIRELLES; AGUIAR, 2018, p. 143-144).

A ciência jurídica será capaz de exercer a alteridade quando permitir o encontro de realidades sem desfavorecer as individualidades, isto é, as necessidades específicas de um grupo social motivada por faixa etária ou pela existência de comorbidades, por exemplo. Nesse diapasão, o alcance da justiça se dá quando o Direito se declina a cuidar dos vulneráveis mesmo que eles sejam minoria e a sociedade compreende a essência do cuidado na norma e a acata. Nesse ponto, Aguiar entende que a autonomia proposta por Kant deve ser suplantada pela autonomia harmonizada com o pensamento levinasiano para que a vida em sociedade seja saudável. (AGUIAR, 2006).

Habermas aduz que uma democracia deve rechaçar qualquer tipo de imposição cultural e valorativa, é da essência democrática a ideia da pluralidade e das dimensões morais distintas (HABERMAS, 2004, p.5-6).

A autonomia da pessoa se sustenta no dever constitucional de promover a liberdade de escolha, a exemplo da orientação sexual, da forma como pretende findar a vida, do momento em que deseja exercer a maternidade. Por outro lado, mesmo diante de questões ligadas à autonomia da vontade, é possível que ela seja limitada em razão da dignidade de outra pessoa, da possibilidade de que um indivíduo perca, por exemplo, a chance de continuar vivo e saudável. Dessa forma, constata-se que numa democracia a relação entre a autonomia e a solidariedade é apriorística (BROCHADO, 2018).

Um dos maiores desafios para as reflexões bioéticas é a existência de moralidades

distintas, isto é, de pessoas que pensam de forma diferente, que se estranham moralmente.

A compreensão coerente do Direito revela-se na propagação da dignidade e da autonomia para que a cidadania seja possível, ou seja, para que o ser humano seja resguardado e percebido nas suas particularidades (BROCHADO, 2010, p. 144).

Para que a ciência jurídica consiga contemplar a relação entre autonomia, dignidade e cidadania, deve acolher a aplicação do princípio da alteridade levinasiano, isto é, do postulado que entende a importância de que as relações sociais e jurídicas sejam pautadas no respeito às individualidades (CARVALHO, 2017, p. 351).

Segundo Leo Pessini, "qualquer proposta de consenso, comunhão, união ou universalização de valores, fraternidade universal, globalização da solidariedade, declaração universal de direitos etc. pode transformar-se numa mera proposta idealística e romântica" (PESSINI, 2012, p.8).

Assim, deve-se ter em foco que a contemplação da autonomia e da alteridade como fundamentos das relações sociais é um caminho importante para harmonizar os conflitos decorrentes do pluralismo cultural que ora se concretiza como realidade social. Os dois vetores tornam-se fundamentais à construção da proteção à vida, que carece de tutela específica no contexto pandêmico vivenciado.

Ao refletir sobre o contexto pandêmico vivenciado nos últimos meses, percebe-se que a conexão fundamental entre os pressupostos *alteridade* e *autonomia* se realiza quando o Estado restringe a sociabilidade das pessoas, isto é, o direito de ir e vir de cada um é ponderado em detrimento da garantia do direito à vida de todos. A preservação da vida é, pois, um pressuposto para que possa falar na existência dos demais direitos fundamentais.

Desse modo, o isolamento social é uma expressão de responsabilidade para com o Outro, ou seja, perante a coletividade. Uma sociedade sadia consegue se relacionar pelo caminho da ética, enxerga para além das vontades pessoais, dos desejos supérfluos e percebe que existem pessoas mais vulneráveis do que outras. Constata-se, assim que a união dos discursos que podem emanar tanto da autonomia quanto da alteridade pode propiciar a fundamentação razoável da necessidade de garantir o isolamento social.

3 CONTEXTO PANDÊMICO, MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL E ALTERIDADE

Rafael Maffini se propõe a analisar as competências legislativas e administrativas

descritas na Constituição Federal de 1988, bem como refletir se essas atribuições são suficientes para combater o coronavírus, propondo relacionar tais competências constitucionais aos direitos fundamentais da pessoa. (MAFFINI, 2020, p. 2-3).

O Decreto 10.212 de 30 de janeiro de 2020 atribuiu ao COVID-19 o caráter de "emergência de saúde pública de importância nacional – ESPII". Esse entendimento foi reafirmado pela Administração Pública, por meio da Portaria nº 188/GM/SMS, baseada no Decreto 7.616 de 2011. Ademais, em 06 de fevereiro de 2020, foi promulgada a Lei 13.979, que, além de confirmar a evolução de emergência nacional para internacional, instituiu formas de se combater a pandemia. Porém, a efetivação do conteúdo da legislação em questão tem sido objeto de múltiplas discussões, haja vista que, por exemplo, inexiste uniformidade entre os Estados e os Municípios quanto à forma de aplicá-la. Por isso, enquanto alguns entes federativos paralisam toda a atividade comercial, outros agem normalmente diante do surto pandêmico provocado pelo coronavírus. (MAFFINI, 2020, p. 4).

Dizer que uma situação é emergencial nacionalmente ou internacionalmente possibilita "a adoção de medidas excepcionais de proteção da saúde pública que ensejam a necessidade de ponderação e equilíbrio entre os direitos individuais e o interesse coletivo". (VENTURA; AITH; RACHED, 2020, p. 8).

O sopesamento entre garantias individuais é realizado quando se restringe a liberdade de frequentar determinados ambientes, encontrar pessoas, realizar viagens, entre outras coisas, em prol da preservação da vida e da saúde de toda a coletividade. Esse é um entendimento estruturado na compreensão de que a solidariedade e a responsabilidade devem caminhar juntas à autonomia em prol da garantia do fundamental direito à vida.

Nesse diapasão, a questão apontada revela uma crise do Direito Administrativo, isto é, da ideia de que um ramo jurídico hermeticamente fechado em princípios e regras não é capaz de resolver qualquer problemática. Esse entendimento é ilustrado diante da pandemia provocada pelo COVID-19 e as suas consequências para a administração pública. (CARVALHO; MAFFINI, 2020, p. 1-2).

A alteridade é uma ferramenta para a construção de um Direito que priorize direitos fundamentais baseado em motivos éticos, ou seja, que estabelece prioridades em situações pandêmicas, por exemplo, para que a justiça e equidade possam ser efetivadas. Portanto, a união entre alteridade e direitos fundamentais legitima o isolamento social como medida mitigadora do direito à liberdade de circular sem motivações justas.

Na tentativa de mitigar essa divergência quanto à compreensão da Lei 13.979, foi

promulgada a Medida Provisória nº 926 no dia 20 de março de 2020, que traz as atividades realizadas no contexto pandêmico de caráter essencial. Além disso, embora o art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020 informe que qualquer tipo de restrição deve estar conformada a posicionamentos científicos, percebe-se uma clara polarização de interesses político-econômicos e uma mitigação desmotivada das garantias fundamentais dos cidadãos. (MAFFINI, 2020, p.45).

É importante frisar que o isolamento social, e, por conseguinte, a determinação do que são atividades essenciais, tem motivação assentada em fundamentos científicos. Assim, por exemplo, municípios sem casos confirmados ou suspeitos podem adotar a medida restritiva em comento por menos tempo e, depois, manter o comércio funcionando, desde que policie o acesso pelas estradas. Caso essas ações não possam ser tomadas em razão, por exemplo, da ausência de profissionais ou de material suficientes, então se deve manter o isolamento social mais austero.

É importante compreender, aqui, a relação direta da medida de isolamento com os fundamentos propostos pela Ciência. A Organização Mundial de Saúde tem como medida central a proposta do isolamento como instrumento mais eficaz de combate à contaminação e letalidade do vírus, pressuposto que não deve ser ignorado por nenhuma política governamental.

Entende-se que a Medida Provisória supracitada não aclarou as interpretações quanto à Lei 13.979, pois a essencialidade de uma atividade é uma questão subjetiva tanto para a cúpula gerencial dos entes federativos como para a sociedade civil.

Desse modo, é importante que se compreenda as competências constitucionais dos entes federativos quanto à temática da saúde, que podem ser bifurcadas em dois nichos: "competência legislativa em matéria de saúde" e "competências administrativas ou materiais relacionados com a proteção da saúde". (MAFFINI, 2020, p. 6).

O exercício da soberania nacional é exclusividade da União, contudo, os demais entes federativos (Estados, Municípios e o Distrito Federal) são juridicamente capazes de decidirem conforme as suas necessidades regionais. Desse modo, "a Constituição distribuiu o poder de legislar para que cada um desempenhe com eficiência os seus encargos, sem comprometer a unidade e harmonia da Federação". (DALLARI, 2006, p. 62-63)

A liberdade política e administrativa dos entes federativos é evidenciada, através da constatação de que, embora a União seja competente para legislar "normas gerais", os outros entes federativos não perdem a capacidade de produzir leis, desde que elas não conflitem com

a norma jurídica instituída pela União. Verifica-se que é perfeitamente plausível e constitucional o ato de Estados e Municípios legislarem internamente para enfrentar a pandemia provocada pelo COVID-19, desde que respeitem o caráter tanto hierárquico como suplementar das suas normas. Frise-se que a matéria concernente ao direito à saúde é de competência concorrente, conforme o art. 24, XII e 30, II da CF/88. (MAFFINI, 2020, p. 7; 10).

Nessa linha de raciocínio, Ingo Wolfgang Sarlet assevera que, quando se constata "o caráter suplementar da legislação municipal, em caso de conflito, deve prevalecer a legislação federal ou estadual, de tal sorte que a superveniência de lei estadual ou federal contrária à lei municipal suspende a eficácia da última". (SARLET, 2019, p. 950).

Por outro lado, é necessário que os atos da União, dos Estados, do Município e do Distrito Federal sejam coordenados conforme sugere a Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral. Nesse diapasão, é possível que todos os entes federativos adotem, por exemplo, medidas de "isolamento; quarentena; exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País". (MAFFINI, 2020, p. 8;14).

Pensar pelo viés da alteridade é refletir que é necessário que o Estado ciente dessa realidade científica mitigue a autonomia de alguns em detrimento do direito de viver de outros. Afinal, viver em sociedade demanda também viver em solidariedade.

A partir de uma exegese constitucional, conclui-se que a União é competente para direcionar o seu poder regulamentar para a criação de leis gerais, cabendo aos demais entes federativos compreender as particularidades regionais e promulgar normas que abarquem as situações específicas das suas localidades. Por isso, "na hipótese de competência legislativa concorrente, a União fixa normas gerais que são condicionantes da legislação suplementar". (DALLARI, 2006, p. 65-66; 70),

Desse modo, infere-se que não só a União pode legislar a respeito do isolamento social, mas também os Estados e os Municípios. Essa compreensão é importante, pois, cada governante local sabe das problemáticas da sua região, e, dessa forma, podem adotar medidas mais plausíveis para mitigar o avanço acelerado da COVID-19.

Em tempos de pandemia, a alteridade se revela como um instrumento de mitigação de interesses partidários, na medida em que a possibilidade de acesso à saúde é um meio de proteção da vida. Daí porque, caso o isolamento social seja minorado ou esquecido, o sistema de saúde entrará em colapso e muitas pessoas morrerão por não ter o atendimento médico que

necessitam.

Dallari frisa que cada ente federativo tem o seu sistema de saúde e se aliança a um sistema capaz de abarcar a todos, o qual é denominado de "sistema único de saúde" (SUS). Inclusive, a União pode criar leis em matéria de saúde federal, desde que tenha como base as normas gerais editadas por ela. (DALLARI, 2006, p. 71).

Percebe-se que embora o contexto pandêmico seja alarmante, as medidas de isolamento social não podem coibir "as atividades essenciais e os serviços públicos", bem como aquelas que são necessárias para que estas existam. (MAFFINI, 2020, p. 17-18).

Nessa linha de raciocínio, destaca-se que o dever de informação é imprescindível para que questionamentos a respeito da forma como deve ser o isolamento social e do que são atividades essenciais não precisem mais existir diante do alcance da objetividade argumentativa. Agir dessa forma demonstra a necessária responsabilidade do Estado para com os cidadãos. Deve-se registrar a dificuldade atual em confiar nas informações disseminadas, considerando a fácil propagação de ideias por meio de redes sociais que culminam nas conhecidas *fake news.* Cabe ao Estado promover campanhas educativas que visem a conscientização social em massa em torno da prática nociva, mas, também, a atuação repressiva, estabelecendo programas efetivos de combate.

Há situações em que o Poder Estatal deve adotar "medidas restritivas" para que a saúde pública seja resguardada, como em surtos epidêmicos, desde que tais ações tenham motivações plausíveis. (VENTURA; AITH; RACHED, 2020, p. 8).

O isolamento social, embora diminua, por exemplo, a liberdade de locomoção das pessoas ao permitir apenas que as atividades estritamente necessárias continuem funcionando dentro da sociedade, corrobora a lógica da alteridade e dos valores constitucionais que se irmanam no sentido de dignidade humana.

Dallari entende que limitar a atuação de agentes sanitários enfraquece a saúde pública. Sob essa ótica, o autor assevera que essa premissa está inserida num contexto de discussões jurídicas sobre a possibilidade de mitigar garantias individuais em razão do coletivo. A limitação de direitos fundamentais é possível, se for feita de forma justificada e razoável, na medida em que não há como prever todas as problemáticas que a Administração Púbica terá de enfrentar. Aliás, é impossível saber quais as consequências para a sua organização política diante de uma pandemia, por exemplo. (DALLARI, 2006, p. 76; 79).

Nesse sentido, infere-se que o Direito não tem a capacidade de prever os acontecimentos do futuro, pois a norma jurídica não é intangível. Por isso, é preciso que o

Ordenamento Jurídico dialogue com outras áreas do conhecimento, como a Bioética e a Medicina, em prol de legitimar conteúdos normativos, políticas públicas e ações governamentais no contexto pandêmico.

Deve-se, inclusive, conceituar atividades essenciais a partir de pressupostos razoáveis e científicos. Assim, o isolamento social deve se curvar à ciência, ser condizente com a realidade das localidades mais diversas e distintas do país e objetivar o resguardo da saúde coletiva. Destaca-se que, caso não se consiga saber quais são as medidas mais adequadas para uma determinada região, devem ser aplicadas as "mais restritivas, em nome da precaução e prevenção recomendáveis neste momento". (MAFFINI, 2020, p. 24).

Em um contexto pandêmico, conformar a alteridade, como um vetor de origem filosófica mas capaz ser usado pragmaticamente, corrobora a justificação do movimento de isolamento social. É necessário compreender o sentido e a nova dinâmica da ideia de viver em sociedade.

4 A NECESSÁRIA PONDERAÇÃO DO ISOLAMENTO COMO UM MECANISMO DE PROTEÇÃO À VIDA

Antes de compreender porque o isolamento social é uma conduta legítima, deve-se buscar os fundamentos aportados pela Organização Mundial de Sáude como indispensáveis ao entendimento do processo pandêmico. A OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou "que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização" conforme dispõe o Regulamento Sanitário Internacional, e, em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada como uma pandemia (OMS/OPAS, 2020, p.1).

Segundo a OMS, "a COVID-19 é a doença infecciosa causada pelo novo coronavírus, identificado pela primeira vez em dezembro de 2019, em Wuhan, na China", cujos principais sintomas são febre, cansaço e tosse seca (OMS/OPAS, 2020, p.1).

> Alguns pacientes podem ter dores, congestão nasal, corrimento nasal, dor de garganta ou diarreia. Esses sintomas geralmente são leves e começam gradualmente. Algumas pessoas são infectadas, mas não apresentam sintomas e não se sentem mal. A maioria das pessoas (cerca de 80%) se recupera da doença sem precisar de tratamento especial. Uma em cada seis pessoas que recebe COVID-19 fica gravemente doente e desenvolve dificuldade em respirar. As pessoas idosas e as que têm outras condições de saúde como pressão alta, problemas cardíacos ou diabetes, têm maior probabilidade de desenvolver doenças graves. Pessoas com febre, tosse e dificuldade em respirar devem procurar atendimento médico (OMS/OPAS, 2020, p.1).

Em publicações oficiais, a OMS alimenta relatórios constantes a respeito das recomendações quanto às condutas adequadas ao controle da pandemia e evidencia, em grau de importância, a necessidade de conter as aglomerações sociais, sendo ela a forma mais segura e eficaz de combater a disseminação do vírus (OMS/OPAS, 2020).

Sobre os riscos de desenvolver a forma grave da doença, "as informações disponíveis atualmente apontam que o vírus pode causar sintomas leves e semelhantes aos da gripe, além de doenças mais graves". Há uma variedade de sintomas: "febre (83%-98%), tosse (68%) e falta de ar (19%-35%). Com base nos dados atuais, 81% dos casos parecem ter doença leve ou moderada, 14% parecem progredir para doença grave e 5% são críticos". Acrescenta também a OMS que "pessoas idosas e com condições de saúde pré-existentes (como pressão alta, doenças cardíacas, doenças pulmonares, câncer ou diabetes) parecem desenvolver doenças graves com mais frequência do que outros" (OMS/OPAS, 2020, p.2).

O isolamento social pode ser fundamentado pela proposta da alteridade, pois fomenta a garantia o direito à vida através da manutenção da saúde coletiva. Sob essa ótica, entende-se que a atribuição de valor ao Outro, enquanto sujeito único e merecedor de toda proteção existencial possível, permite que a sociedade possa diminuir os efetivos nocivos de uma pandemia, mesmo que, para tanto, demande a mitigação da autonomia individual.

Cada país possui peculiaridades que fomentam ou mitigam as consequências no novo coronavírus. No Brasil, a topografia de boa parte das cidades e a realidade das comunidades periféricas, que possuem ruas estreitas, casas muito próximas umas das outras, dificuldades no acesso à água e saneamento, contribuem para acentuar os resultados da proliferação rápida da COVID-19. Dessa forma, o isolamento social consiste numa medida extremamente relevante para coibir o avanço nessas localidades, haja vista que a possibilidade de qualquer controle da disseminação em massa somente passaria por tal prossibilidade. O isolamento social é necessário para permitir garantir, sobretudo, o direito à vida e o direito à saúde, sendo, comprovadamente, mecanismo capaz de mitigar o número de mortes. Dessa forma, embora a garantia da autonomia e da liberdade de ir e vir seja um pressuposto fundamental ao Estado de Direito, pode ela ser ponderada quando conflitante com outros bens jurídicos também fundamentais.

Destaca-se que o fato dos indivíduos serem diferentes, possuírem vontades, objetivos e preocupações distintas, na medida em que, numa sociedade plural, há moralidades divergentes. Propõe-se, como solução a tal impasse moral, a reflexão em torno da proposta da alteridade. Com isso, embora permanecer distante dos entes queridos e de uma normalidade

social seja uma tarefa árdua, ela é necessária por estar fundamentada na justificativa de proteção a bens de interesse da coletividade.

Dentro desse prisma, evidencia-se, mais uma vez, a importância do isolamento social como medida mitigadora da proliferação do novo coronavírus e, por conseguinte, da diminuição da autonomia dos cidadãos, pois a necessidade hodierna é salvar vidas. A ponderação entre os pressupostos *alteridade* e *autonomia* fomenta a justiça por reconhecer a pluralidade, e, dessa forma, a vulnerabilidade acentuada numa pandemia.

Nessa linha de raciocínio, em um contexto pandêmico o isolamento social torna-se medida necessária para diminuir a vulnerabilidade tanto dos pacientes em potencial como dos profissionais de saúde, na medida em que o acesso a equipamentos de proteção tem se tornado, casa vez mais difícil, diante da escassez nacional e internacional de recursos. Logo, sabe-se que, diante de um possível colapso do sistema de saúde brasileiro (o que já tem ocorrido em alguns Estados), essa vulnerabilidade se transformará num aumento de infectados e de mortos.

Priorizar avanços econômicos em detrimento de vidas é uma ação desvirtuada da justiça e da responsabilidade social. Nesse ponto, é importante destacar que, conquanto os jovens saudáveis não façam parte dos chamados grupos de risco, também podem perder a vida, haja vista que a COVID-19 é um vírus novo, logo, pouco estudado pela comunidade médica e científica, que busca, incessantemente, compreender a patologia.

Sabe-se que pensar na COVID-19 em solo brasileiro é constatar o problema da subnotificação dos casos, que revela à sociedade uma realidade fictícia do número de mortes, de infectados e de suspeitos, o que dificulta a adoção de políticas públicas. Tal situação gera nas pessoas uma falsa tranquilidade e contribui para a mitigação do isolamento social. Assim sendo, verifica-se, mais uma vez, a importância de que o Estado não apenas recomende o isolamento social, mas o determine ostensivamente em razão da coletividade, buscando disciplinar em quais situações os indivíduos estariam autorizados a circular.

A alteridade sustenta a compreensão de a condição de humanidade deve pressupor ir além de interesses individuais, num esforço para enxergar que existem outras com necessidades e vulnerabilidades diferentes. Assim, entende-se que não se trata de vislumbrar um Outro Eu, mas um Outro independente do Eu. Enfim, um contexto pandêmico aterroriza, mas também fomenta a reflexão em prol de que as ciências jurídica, médica e bioética harmonizem o princípio da alteridade e o direito à autonomia.

Conclui-se que, embora a Medicina e o Direito sejam ciências importantes, a bioética

desponta como um conhecimento destacado no que tange aos conflitos surgidos numa pandemia.

O alinhamento entre alteridade e autonomia no âmbito dos assuntos relacionados ao gerenciamento do processo de morrer ocorre através do acolhimento dos valores, crenças, entendimentos particulares de cada existência humana. (MEIRELLES, AGUIAR, 2017, p. 728). Numa pandemia, todo ser humano alcança a sua condição de vulnerabilidade geral por deparar-se com a possibilidade iminente de morte.

Agir conforme a alteridade é direcionar os esforços pessoais para assegurar que a dimensão existencial daquele que está além de si seja garantida, por meio de atos de proteção, cuidado e cautela em prol dos seus direitos fundamentais, bem como diante da sua vulnerabilidade. (MEIRELLES; AGUIAR, 2017, p. 735).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema do artigo é bastante conectado com a atualidade, haja vista que o planeta inteiro está vivenciando a pandemia do COVID-19. O eixo central dessa temática é a demonstração do quanto firmar uma sociedade e uma Ordem jurídica sob a égide do postulado da alteridade é necessário para que ela, realmente, seja livre, justa e menos desigual.

Propõe-se, a título de conclusão, que a compreensão da necessidade do isolamento social tenha como justificativa o sentido de alteridade, revelado pelo respeito às vulnerabilidades singulares e pela compreensão à ideia de pertencimento à dimensões identitárias que não se comunicam.

A autonomia individual continua, num Estado Democrático, lastreando uma das dimensões da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, mas cede espaço a outros bens jurídicos ameaçados por algo não controlável, não tangível e potencialmente destruidor da vida humana. A autonomia que legitima, então, a liberdade de circulação das pessoas vê-se adequadamente sopesada diante da necessidade de assegurar a integridade da saúde e a existência da vida. Embora o direito à liberdade pareça mitigado, na realidade ,ele está sendo praticado nos limites das suas próprias fronteiras, isto é, sem que o Outro tenha a sua dignidade maculada em razão da autonomia do Eu, e, por conseguinte, tenha o seu direito à vida resguardado.

Há de se reiterar a relação entre a medida restritiva de isolamento social e a garantia

de proteção ao direito à vida, garantindo ao Estado a legitimidade para criar leis e estabelecer políticas públicas que tornem essa necessidade eficaz. Ao Estado, compete zelar pelos bens jurídicos fundamentais, assim como compete à sociedade partilhar essa tarefa de zelo.

O contexto pandêmico, momento nunca vivenciado pelas gerações de hoje, revela uma esfera de mudança da forma que os seres humanos devam se autocompreender a partir de suas relações sociais. O despertar para essa nova autocompreensão é propiciado pelo sentido de alteridade, que possibilita a visão real do Outro, em sua dimensão identitária não comunicável, independente das vontades do Eu, que possui dimensão identitária também singularizada.

Isolar-se socialmente, hoje, é conduta revestida de conteúdo ético e jurídico, na medida em que cabe, sobretudo, como premissa de qualquer discussão científica, a conscientização em massa em torno da necessidade da medida. A garantia da vida humana perpassa pelo senso coletivo, pela dimensão coletiva da alteridade, pela compaixão por grupos de risco, por profissionais de saúde, por profissionais de serviços essenciais e por todos os seres que hoje habitam esse planeta.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, R. Alteridade e Rede no Direito. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.3 n.6, Julho-Dezembro 2006, p.11-43. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7564/1/ARTIGO_AlteridadeRedeDireito.PDF. [Acesso em: 10 ago. 2019].

BERNARDES, C. A Ética da Alteridade em Emmanuel Levinas – Uma contribuição atual ao discurso da moral cristã. Universidade Católica de São Paulo. Revista de Cultura Teológica v. 20 n. 78 Abril/Junho 2012, p. 83-101. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/culturateo/article/view/14447. . [Acesso em: 13 set. 2019].

BROCHADO, A.C. Saúde, Corpo e Autonomia Privada. Rio de janeiro. Renovar, 2010.

BROCHADO, A.C. Autonomia Existencial. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 16, abr./jun. 2018, p. 75-104. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232. [Acesso em: 03 fev. 2020].

CARVALHO, G; MAFFINI, R. Coronavírus e o "Direito Administrativo da crise", p. 1-4. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-24/carvalho-maffinicoronavirus-direito-administrativo-crise. [Acesso em: 28 mar. 2020].

CARVALHO, F.R. Outramente: O Direito interpelado pelo rosto do Outro. Tese de doutorado. São Paulo. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2017.

DALLARI, D. et al. Normas gerais sobre saúde: cabimento e limitações. Programa nacional de controle da dengue Amparo legal à execução das ações de campo – imóveis fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo morado. 2ª ed. Brasília, 2006, p. 61-81. Disponível em: http://www.saude.mppr.mp.br/arquivos/File/dengue/dengue_amparo_legal_web.pdf. [Acesso em 08 abr. 2020].

HABERMAS, J. O futuro da Natureza Humana. A caminho de uma eugenia liberal? Tradução: Karina Jannini. São Paulo. Martins Fontes, 2004.

LEVINAS, E. El tiempo y el outro. Tradução de José Luis Pardo Toró. Barcelona: Paidós, 1993.

LEVINAS, E. Entre nós: ensaios sobre a alteridade. Tradução de Pergentino Stefano Pivatto, Evaldo Antônio Kuiava, Luiz Pedro Wagner e Marcelo Luiz Pelizolli. 3. Ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

MEIRELES, A T; AGUIAR, M. Prática médica e diretivas antecipadas de vontade: Uma análise ético-jurídica da conformação harmônica entre os pressupostos autonomia e alteridade. Revista Jurídica Cesumar setembro/dezembro, v. 17, n. 3, 2017, p. 722-723. Disponível em: http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5686. [Acesso em: 13 out. 2019].

MEIRELES, A T; AGUIAR, M. Autonomia e alteridade como fundamentos da construção do sentido de dignidade existencial diante do direito à vida. Revista Brasileira de Direito Animal,

Salvador, v.13, n. 01. Jan-Abr, 2018, p. 123-147. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26220. [Acesso em: 11 set. 2019]

MORAES, M.C; CASTRO, T.D. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. Revista Pensar, Fortaleza, v. 19, n. 3, set./dez. 2014, p. 779-818. Disponível em: https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3433/pdf_1. [Acesso em: 07 mar. 2020].

NEVES, M.C. Alteridade e Deveres Fundamentais: Uma abordagem ética. Revista Direitos Fundamentais e Alteridade, Salvador, v. I nº 01, jul-dez, 2017, p. 69-86. Disponível em: file:///C:/Users/sarii/AppData/Local/Temp/429-1066-1-SM.pdf. . [Acesso em: 07 ago. 2019].

OMS/OPAS. *Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus).* Disponível em: www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. [Acesso em: 25 abr. 2020].

PESSINI, L. Prefácio à edição brasileira. In: ENGELHARDT JR., H. Tristram. (Org). Bioética global: o colapso do consenso. São Paulo: Paulinas, União Social Camiliana – Centro Universitário São Camilo, 2012.

MAFFINI, R. Covid-19: análise crítica da distribuição constitucional de competências. Rev. Direito e Práx. Rio de Janeiro, Ahead of Print, **Vol. XX, N. X**, 2020, p.1-26. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/49702. [Acesso em 08 abr. 2020].

VENTURA, D; AITH, F.M; RACHED, D.H. A emergência do novo coronavírus e a "lei de quarentena" no Brasil. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Ahead of Print, **Vol. XX, N. X,** 2020, p. 1-38. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/49180. [Acesso em 08 abr. 2020].

SARLET, I; MARINONI; L.G; MITIDIERO, D. Curso de Direito Constitucional, 8. Ed. São Paulo: RT, 2019.